



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70072533011 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL E PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ
MOESCH**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul. Artigos 4º, 5º, 10 e 21 da Lei Complementar Estadual n.º 14.376/2013, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 14.924/2016, e artigo 7º do Decreto n.º 51.803/2014, com a redação dada pelo Decreto n.º 53.280/2016. Competência normativa do Estado do Rio Grande do Sul para estabelecer regras sobre prevenção e proteção contra incêndios, na forma do artigo 130 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material não verificada. O Corpo de Bombeiros detém atribuição e expertise na prevenção e no combate a incêndios,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

a teor dos artigos 124, inciso IV, 130 e 131 da Carta da Província. Inocorrência de risco à segurança pública pelo advento da novel legislação, visto que as medidas de segurança contra incêndio continuam sendo exigidas. Compatibilidade com o regramento federal sobre a matéria, estatuído pela Lei Federal n.º 13.425, de 30 de março de 2017. Legislação que teve por desiderato a otimização da tramitação dos processos administrativos correlatos.
PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico dos artigos 4º, 5º, 10 e 21, todos da Lei Complementar Estadual n.º 14.376/2013, com a redação dada pela **Lei Complementar Estadual n.º 14.924/2016**, que *altera a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências*, e do artigo 7º do Decreto n.º 51.803/2014, com a redação dada pelo **Decreto n.º 53.280/2016**, que *altera o Decreto n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul*, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

afronta aos artigos 19, 124, 125, 130, *caput*, e 131, parágrafo 2º, todos da Constituição Estadual, e, de forma reflexa, aos artigos 22, incisos I e XVI, 37 e 144 da Constituição Federal. Alternativamente, ainda, postulou a determinação de realização de convênios entre o Estado do Rio Grande do Sul e entidades técnicas para subsidiar o Corpo de Bombeiros no cumprimento e fiscalização das normas de segurança tangentes ao risco de incêndio.

O proponente sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade material dos atos normativos guerreados, ao argumento (a) de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência; (b) de afronta às atribuições dos profissionais de engenharia e delimitação da atividade do Corpo de Bombeiros, e (c) de risco à segurança e à ordem públicas. Mencionou que a flexibilização imposta pela lei vergastada precarizou a manutenção e implantação de instalações de prevenção contra incêndio, diante da dispensa de vistoria para a emissão de renovação de alvarás, aumento do prazo de validade dos alvarás APPCI, autorizações precárias e delegação de atribuições à pessoa leiga para prestação de informações técnicas. Afirmou que o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) regulariza edificações de baixo e médio risco de incêndio mediante informações prestadas por pessoa não qualificada, sem vistoria ou projeto desenvolvido por profissional habilitado - engenheiro ou arquiteto -, trazendo risco à sociedade. Destacou, também, que a dilação dos prazos de validade dos alvarás de PPCI, denominado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

APPPI, independente do grau de risco de incêndio, de igual modo, traz prejuízo à sociedade e compromete o trabalho prestado pelo profissional que elaborou o Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI). Aduziu que se mostra imprescindível o apoio de profissional de engenharia para o desempenho das atribuições do Corpo de Bombeiros. Asseverou a temeridade de confecção de Plano Simplificado de Proteção contra Incêndio (PSPCI) com dados informados por indivíduo leigo, bem assim da dispensa de vistoria para edificações de baixo e médio risco de incêndio. Teceu considerações sobre as atribuições do profissional de engenharia. Postulou, ao final, inclusive liminarmente, a suspensão dos dispositivos questionados e, alternativamente, que os APPPI, CLCB e PSPCI sejam convalidados por profissional registrado em conselho de fiscalização (fls. 04/53 e documentos das fls. 54/208).

O Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, conjuntamente com a Procuradoria-Geral do Estado, pleitearam a oportunidade de manifestação prévia antes da apreciação do pedido cautelar (fls. 223/224), o que foi deferido pelo Juízo, diante da relevância da matéria (fls. 225/228).

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, devidamente notificada, prestou as informações solicitadas, aduzindo, inicialmente, a regularidade na tramitação do projeto de lei. Sustentou, na questão de fundo, a inexistência de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, na medida em que o sindicato autor não demonstrou, concretamente, em que ponto os artigos de lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

atacados afrontaram as mencionadas normas constitucionais utilizadas como paradigma, requisito indispensável no controle concentrado de constitucionalidade. Citou precedentes jurisprudenciais acerca da necessidade de desenvolvimento adequado e suficiente dos argumentos apresentados. Ao final, acenou para a não caracterização dos requisitos para a concessão da medida cautelar (fls. 249/260). Acostou documentos (fls. 261/262).

O Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul prestou as informações requisitadas. Explicitou as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar em matéria de segurança e combate a incêndio, diferenciando-os dos profissionais de engenharia, salientando o preparo técnico-profissional dos integrantes daquela instituição. Asseverou a legalidade dos Certificados de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB), dos Planos Simplificados de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PSPCI) e das Licenças Provisórias de Funcionamento emitidas pelas Prefeituras Municipais. Afirmou, também, a validade da dilação dos prazos dos APPCI e da regularização das edificações já existentes. Alertou para as consequências da eventual suspensão dos dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. Ao final, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar e pela improcedência do pedido (fls. 265/317).

A Procuradoria-Geral do Estado reiterou, em sua integralidade, a argumentação adrede esposada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 320/377).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O Deputado Estadual Bombeiro Bianchini, por sua vez, remeteu correspondência oficial para a Presidência do Tribunal de Justiça, que foi anexada aos autos (fls. 380/388).

A liminar postulada foi indeferida (fls. 390/414), decisão contra a qual foi interposto o Agravo Regimental n.º 70073165722 (fls. 429/430), sendo, ainda, opostos os Embargos de Declaração n.º 70074384546 (fls. 431/432).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

2. Cuida-se de examinar a normativa estadual sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio, inicialmente objeto de regulamentação pela Lei Complementar Estadual n.º 14.376/2013, denominada de “Lei Kiss”, com as alterações posteriormente produzidas pelas Leis Complementares Estaduais n.º 14.555/2014 e n.º 14.924/2016.

Os dispositivos guerreados - artigos 4º, 5º, 10 e 21 da Lei Complementar Estadual n.º 14.376/2013, **com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n.º 14.924, de 22 de setembro de 2016**, presentemente em apreciação, encontram-se assim redigidos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 14.924, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

(publicada no DOE n.º 182, de 23 de setembro de 2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Altera a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

Art. 1º *A Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, passa a ter as seguintes alterações:*

I - *o art. 4.º passa a ter a seguinte redação:*

“Art. 4º *As edificações e áreas de risco de incêndio deverão possuir Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI –, expedido pelo CBMRS.*

§ 1º *Excluem-se das exigências desta Lei Complementar:*

I - *edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;*

II - *residências exclusivamente unifamiliares localizadas em edificação com ocupação mista de até 2 (dois) pavimentos, desde que as ocupações possuam acessos independentes;*

III - *propriedades destinadas a atividades agrossilvipastoris, excetuando-se silos e armazéns, que serão regulamentadas por RTCBMRS;*

IV - *empreendedor que utilize residência unifamiliar, sem atendimento ao público ou estoque de materiais.*

§ 2º *As edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas nos incisos abaixo serão regularizadas mediante Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB –, obtido por meio eletrônico, cumprindo as RTCBMRS:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

I - as edificações ou áreas de risco de incêndio deverão atender a todos os seguintes requisitos:

a) ter área total de até 200m² (duzentos metros quadrados);

b) possuir até 2 (dois) pavimentos;

c) ser classificada com grau de risco baixo ou médio, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual;

d) não se enquadrar nas divisões F-5, F-6, F-7, F-11, F-12, G-3, G-4, G-5 e G-6, e nos grupos L e M, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual;

e) não possuir depósito ou áreas de manipulação de combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;

f) não possuir mais de 26kg (vinte e seis quilogramas) de GLP;

g) não possuir subsolo com área superior a 50m² (cinquenta metros quadrados);

II - aplica-se o disposto no inciso I às partes de uma mesma edificação com isolamento de risco, desde que estes espaços possuam área de até 200m² (duzentos metros quadrados), acessos independentes e que atendam às alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do referido dispositivo;

III - o CLCB será válido enquanto a edificação não sofrer alterações nos requisitos constantes no inciso I;

IV - as informações fornecidas para obtenção do CLCB são de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação.”;

II - no art. 5º, fica alterada a redação do “caput” e do § 2º e fica acrescido o § 4º, conforme segue:

“Art. 5º Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a expedição de quaisquer licenças e/ou autorizações precárias, provisórias e definitivas de funcionamento, pelo município, no âmbito de suas competências, sem a apresentação, por parte do proprietário ou de seu procurador, ou responsável pelo uso da edificação, do APPCI, ou do CLCB, expedido pelo CBMRS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

.....
§ 2º Ficam autorizados o Estado e o município, no âmbito de suas competências, a expedir licenças e/ou autorizações precárias e provisórias, pelo prazo de 1 (um) ano, para as edificações com grau de risco baixo e médio, e nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial, mediante a apresentação do protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, ficando condicionada a expedição do alvará definitivo de funcionamento à apresentação do APPCI, exceto ocupações do grupo F, divisões F-5 e F-6.

.....
§ 4º Caso o APPCI não tenha sido expedido no prazo delimitado no § 2º, a licença e/ou autorização precária e provisória poderá ser prorrogada por 1 (um) ano, desde que de forma fundamentada pelo CBMRS, uma única vez.”;

(...)

VI - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Compete ao CBMRS, ouvido seu corpo técnico, regulamentar, analisar, vistoriar, fiscalizar, aprovar as medidas de segurança, expedir o APPCI e aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar, bem como estudar e pesquisar medidas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio.

§ 1º O APPCI terá prazo de validade de 2 (dois) anos e de 5 (cinco) anos, de acordo com a classificação de ocupação e uso da edificação, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual.

§ 2º O APPCI terá prazo de validade de 2 (dois) anos para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F, com grau de risco de incêndio médio e alto, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual, e locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS.

§ 3º O APPCI terá prazo de validade de 5 (cinco) anos para as demais edificações e áreas de risco de incêndio.”;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

XI - o art. 21 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. O PSPCI destina-se às edificações ou áreas de risco de incêndio que apresentem todas as seguintes características:

I - classificação com grau de risco baixo ou médio;

II - área total edificada de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

III - até 3 (três) pavimentos.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às edificações enquadradas nas divisões F-11 e F-12, com até 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e até 3 (três) pavimentos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - depósitos e revendas de GLP a partir de 521kg (quinhentos e vinte e um quilogramas);

II - locais com manipulação, armazenamento e comercialização de combustíveis, inflamáveis e explosivos;

III - edificações com central de GLP;

IV - edificações do grupo F que são classificadas quanto ao grau de risco de incêndio como risco médio ou alto;

V - edificações das divisões G-3, G-5 e G-6;

VI - locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS.

§ 3º Para as edificações enquadradas no PSPCI, deverão ser observadas as medidas de segurança, conforme Tabela estabelecida em Decreto Estadual para edificações ou áreas de risco de incêndio com área menor ou igual a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura inferior ou igual a 12m (doze metros).

§ 4º Para edificações e áreas de risco de incêndio em que houver medidas de segurança contra incêndio diversas das previstas na Tabela estabelecida em Decreto Estadual para edificações ou áreas de risco de incêndio com área menor ou igual a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura inferior ou igual a 12m (doze metros), deverá ser apresentado o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio completo.

§ 5º As informações prestadas para instrução do PSPCI nas edificações com grau de risco baixo são de inteira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação.

§ 6º As informações prestadas para instrução do PSPCI nas edificações com grau de risco médio são de responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação, em conjunto com o responsável técnico, sendo necessária a apresentação de ART/CREA ou de RRT/CAU.

§ 7º A emissão do APPCI para as edificações enquadradas no PSPCI será efetivada sem a realização de vistoria ordinária, observados os requisitos estabelecidos em RTCBMRS e critérios a seguir determinados:

I - nos PSPCI com grau de risco baixo, mediante a entrega ou o encaminhamento eletrônico do requerimento, contendo a declaração de veracidade das informações prestadas e de ciência das responsabilidades quanto a dimensionamento, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação;

II - nos PSPCI com grau de risco médio, mediante a entrega ou o encaminhamento eletrônico do requerimento, contendo a declaração de veracidade das informações prestadas e de ciência das responsabilidades quanto a dimensionamento, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação, juntamente com o responsável técnico.

§ 8º Para a renovação do APPCI das edificações enquadradas no PSPCI, com grau de risco de incêndio médio e área total construída de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), desde que não sofram alterações na ocupação, na área construída, na altura ou no grau de risco de incêndio, não será necessária a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional, ficando sob inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação providenciar a renovação do APPCI, fornecer as informações pertinentes e manter as medidas de segurança contra incêndio definidas no PSPCI aprovado.”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A seu turno, o artigo 7º do Decreto n.º 51.803/2014, com a redação dada pelo Decreto n.º 53.280, de 1º de novembro de 2016, está assim vazado:

DECRETO N.º 53.280, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016.
(publicado no DOE n.º 209, de 03 de novembro de 2016)
(vide abaixo retificação)

Altera o Decreto n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III – o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, conforme admite o art. 7º, § 7º, da referida Lei, obedecerão ao disposto a seguir:

I – as edificações e as áreas de risco de incêndio existentes regularizadas, definidas no art. 6º, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

XVII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, que possuam projeto protocolado na Prefeitura Municipal no período de 28 de abril de 1997 até 26 de dezembro de 2013, desde que possuam PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.924, de 22 de setembro de 2016, poderão obter e renovar o APPCI até 27 de dezembro de 2019 obedecendo à legislação e à regulamentação vigente à época do protocolo na Prefeitura Municipal, exceto as divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L;

II – As edificações e áreas de risco de incêndio existentes regularizadas, definidas no art. 6º, inciso XVII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, que possuam PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS, no período de 28 de abril de 1997 até 26 de dezembro de 2013, poderão obter e renovar o APPCI até 27 de dezembro de 2019 obedecendo à legislação e regulamentação vigente à época do protocolo de análise, exceto as divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L; e

III – As edificações e áreas de risco de incêndio existentes, regularizadas e não regularizadas, que tiverem PPCI na sua forma completa protocolado conforme Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, terão prazos de adaptação com relação ao previsto no PPCI na sua forma completa, contados a partir da emissão do Certificado de Aprovação, conforme segue:

a) até trinta dias para a adaptação de extintores de incêndio, de treinamento de pessoal e de sinalização de emergência;

b) até doze meses para a adaptação de saídas de emergência, de iluminação de emergência, de alarme e de detecção de incêndio e de plano de emergência, ao previsto no PPCI na sua forma completa, a partir da sua aprovação; e

c) até vinte e quatro meses para a adaptação de hidrantes e de mangotinhos, de sistemas automáticos de extinção de incêndio, de segurança estrutural em situação de incêndio, de compartimentação vertical e horizontal, de controle de materiais de acabamento e de revestimento, de controle de fumaça, de acesso de viaturas, de sistema de proteção contra descargas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

atmosféricas, de sistema de espuma e de resfriamento e de execução de outros sistemas.

§ 1º Não se aplicam os incisos I e II do “caput” deste artigo às edificações e às áreas de risco de incêndio existentes com PPCI/PSPCI adaptados a Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações e regulamentações.

§ 2º As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes com PPCI/PSPCI/CLCB protocolados a partir de 27 de dezembro de 2013, adaptados à Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, obedecerão à legislação e à regulamentação vigentes à época do protocolo para a primeira análise no CBMRS.

§ 3º Não se aplicam os prazos previstos no inciso III do “caput” deste artigo para as edificações e as áreas de risco de incêndio que tramitem como PSPCI ou CLCB.

§ 4º Os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio das edificações e das áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 14.376/2013 e alterações, serão definidos por RTCBMRS.

§ 5º Nas edificações das divisões F-5, F-6, F-11, F-12, M-2 e o grupo L, a instalação de extintores de incêndio, o treinamento de pessoal, a sinalização e a iluminação de emergência, as saídas de emergência, o controle de materiais de acabamento e de revestimento, o acesso de viaturas e de instalações de gás é condição obrigatória para a emissão do APPCI, não sendo aplicáveis os prazos descritos neste artigo.

§ 6º O prazo de validade do APPCI emitido conforme incisos I e II do “caput” deste artigo não poderá, a qualquer título, ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.

§ 7º O APPCI das edificações ou das áreas de risco de incêndio descritas no inciso III do “caput” deste artigo terá validade até o vencimento do prazo para adaptação da(s) próxima(s) medida(s) de segurança contra incêndio, não podendo ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.

§ 8º As medidas de segurança contra incêndio não instaladas, previstas no inciso III do “caput” deste artigo, deverão ser discriminadas no certificado de aprovação e no APPCI, identificando o prazo máximo para a sua instalação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

§ 9º O prazo máximo para a apresentação do PPCI/PSPCI e da adaptação das medidas previstas neste artigo não poderá, a qualquer título, ultrapassar a data de 27 de dezembro de 2019.

§ 10. Para as edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, que comprovarem inviabilidade técnica para a instalação das medidas de segurança contra incêndio exigidas, por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, deverá ser encaminhada proposta alternativa com as medidas compensatórias de segurança contra incêndio, para apreciação e aprovação do CBMRS.

3. Inicialmente, calha ser dito que a controvérsia aqui em debate - alteração do regramento estadual sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios - já foi alvo de apreciação pelo Procurador-Geral de Justiça, no Expediente n.º PR.00006.00029/2017-5, com a análise voltada mais especificamente para o artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 14.924/2016.

Naquela oportunidade, foi afastada a aduzida invalidade da Lei Complementar Estadual n.º 14.924/2016, em relação ao artigo 5º, parágrafo 2º, também questionado na ação em testilha, nos termos a seguir transcritos:

4. Cuida-se de normativa inserida no regramento estadual sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

*O precitado **artigo 5º** versa sobre a necessidade de apresentação, para a obtenção de licenças e/ou autorizações precárias, de APPCI - Alvará de Prevenção e de Proteção Contra Incêndios - ou de CLCB - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros -, sendo que o **parágrafo segundo** autoriza os Estados e Municípios, no que pertine às edificações de médio e baixo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

risco, a expedir licenças e/ou autorizações provisórias, pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de protocolo do PPCI.

O cerne da questão posta à apreciação consiste em determinar se o dispositivo legal em relevo - ao autorizar a emissão de licenças e/ou autorizações provisórias - atividade eminentemente administrativa, relacionada ao poder de polícia municipal, representaria afronta à autonomia dos entes municipais, por usurpação de competência, interferindo em assuntos de interesse local.

Entende-se que não, notadamente no que tange à ofensa ao pacto federativo.

A Constituição Federal, ao criar as três entidades federadas - União, Estados e Municípios - estabeleceu um sistema de repartição de competências, em matéria legislativa.

O sistema de repartição de competências se caracteriza, basicamente, por um modelo estruturante baseado no denominado princípio da predominância do interesse, do qual se podem extrair as seguintes exegeses: I) à União, cabe cuidar de matérias de interesse geral, nacional e amplo; II) aos Estados, de matérias de âmbito regional e com espectro de abrangência limitado; e III) aos Municípios, de assuntos de interesse local.

Tal divisão se mostra coerente e necessária, revelando uma atuação harmônica com o escopo de garantir o cumprimento dos objetivos e a observância dos princípios da República Federativa, conforme determinado pelo ordenamento constitucional.

A usurpação de competência legislativa da União importa em afronta ao próprio núcleo do sistema de repartição de competências, devendo ser coibida pelo Poder Judiciário. Tal conjuntura, entretanto, não inviabiliza que, no uso de competência supletiva, entes políticos menos amplos positivem normas relativas a matérias de competência privativa da União, ainda que já materializadas, desde que não a contraponham. Caso contrário, o ato normativo resultante já nascerá maculado por vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Com tais aportes, a Carta da República outorgou competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, nas hipóteses de competência concorrente, na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Tal o âmbito legiferante de autonomia municipal.
Em apertada síntese: consoante o artigo 8º, caput, da Constituição Estadual¹, o município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, será regido por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Cartas Federal e Estadual, acrescentando-se que o artigo 30, inciso I, da Constituição da República, disciplina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, isto é, sobre aqueles que predominantemente interessem à atividade local², ou, ainda, tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União³.*

Portanto, no que tange aos interesses exclusivamente locais, a autonomia do município é absoluta, dentro dos parâmetros constitucionais; ao passo que, quanto aos interesses concomitantes, a autonomia é relativa, pois residual e supletiva.

A propósito do conceito de peculiar interesse local, preleciona Hely Lopes Meirelles⁴:

O peculiar interesse se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Estabelecida essa premissa, é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu peculiar interesse, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa, e inútil por incompleta, a apresentação de um elenco casuístico de assuntos do peculiar interesse do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da comuna, é multifária nos seus aspectos, e variável na sua apresentação, em cada localidade.

¹ Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 11ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 131.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 108.

⁴ *Direito Municipal Brasileiro* – Editora Malheiros, 12ª edição, págs. 134/135 .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Feitas tais considerações, a hipótese sob lupa, embora, modo oblíquo, envolva a expedição de alvará municipal de funcionamento, não regula interesse meramente local, na acepção antes empregada.

*Com efeito, no tocante às atividades de prevenção e combate a incêndios, a competência municipal é meramente supletiva, auxiliar, nos termos do artigo 128, inciso II, da Constituição Estadual, uma vez que incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar - **órgão estadual** - conforme dispõe o artigo 130 da Lei Maior do Estado, prestar tais serviços, in verbis:*

*Art. 130. Ao Corpo de Bombeiros Militar, dirigido pelo(a) Comandante-Geral, oficial(a) da ativa do quadro de Bombeiro Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo(a) Governador(a) do Estado, **competem a prevenção e o combate de incêndios**, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a polícia judiciária militar, na forma definida em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)*

Na mesma linha, estatui o artigo 144, inciso V, parágrafos 5º e 6º, da Constituição Federal:

Artigo 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...).

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...).

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Nessa ordem, a regulação atinente aos sistemas de prevenção e proteção contra incêndios, de incumbência do Corpo de Bombeiros Militar, é matéria adstrita à competência estadual, devendo ser referido que o parágrafo 1º do artigo 25 da Carta Federal delega aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

De tal sorte, o tema disciplinado pelo artigo de lei em comento é de competência estadual: vale dizer, patente a competência normativa do Estado do Rio Grande do Sul para estabelecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

regras sobre prevenção e proteção contra incêndios, o que, sublinhe-se, não afasta a possibilidade de o município, no seu interesse local, suplementar a legislação estadual acerca do assunto, posto que essa possibilidade foi expressamente autorizada pelo artigo 128, inciso II, da Constituição Estadual:

Art. 128 - Os Municípios poderão constituir:

I - guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

II - serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

Esse é o entendimento sufragado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO MUNICIPAL. PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS, DISCRIMINAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM QUE SÃO EXIGIDOS E COBRANÇA DE TAXA PARA ANÁLISE PELA MUNICIPALIDADE. COMPETÊNCIA ADSTRITA AO ESTADO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO QUE NÃO PODE EXTRAPOLAR O CARÁTER AUXILIAR. ARTIGOS 8º, 82, INCISO XIII, 124, INCISO I, 128, INCISO II, 130 E 140, INCISO II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, INCISO V, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043628197, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 21/11/2011)

Traz-se à colação, outrossim, o julgamento exarado em caso análogo ao ora em exame, relacionado à lei em foco:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.376/2013 (LEI KISS). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA SUPERADA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA LEGISLAÇÃO ALEGADAMENTE INCONSTITUCIONAL. PERDA PARCIAL DE OBJETO. COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA. Ainda que consolidado o entendimento no sentido da necessidade de se indicar expressamente, na inicial de uma ADI, os dispositivos constitucionais supostamente violados, é possível superar-se a prefação de inépcia da inicial, apreciando-se o mérito, quando a leitura da peça vestibular permite inferir claramente quais as regras ou princípios constitucionais que teriam sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

afrontados. A uma tal conclusão é possível chegar especialmente em casos, como o presente, em que a falha técnica em nada prejudicou a defesa eficiente da constitucionalidade das normas. Ocorre perda parcial de objeto da ADI nas hipóteses de alteração superveniente dos dispositivos legais alegadamente inconstitucionais. Todavia, subsiste a necessidade de enfrentar residualmente o mérito, quando referida alteração não altera os fundamentos do pedido de declaração de inconstitucionalidade, qual seja, o da incompetência normativa do Estado para disciplinar exaustivamente a questão da prevenção e proteção contra incêndios. Quanto ao mérito, afirma-se a competência normativa do Estado do Rio Grande do Sul para estabelecer normas exaustivas sobre prevenção e proteção contra incêndios. O art. 52, XIV, da Constituição Estadual refere que compete à Assembleia Legislativa legislar sobre a "matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal". E este dispositivo refere que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde". Uma interpretação alargada da expressão "proteção da saúde" abrange também as medidas preventivas para evitar lesões à saúde, tomada num sentido amplo. Além disso, o §1º do art. 25 da Constituição Federal afirma que "são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". E não se localizam vedações ao Estado para disciplinar sobre o tema da prevenção de incêndios, nem tampouco se atribui tal competência normativa de forma privativa a outro ente federativo. Frisa-se, ainda, que a referida Lei Complementar disciplina de forma relativamente minuciosa a atuação do Corpo de Bombeiros nesta seara de prevenção de incêndios. Ora, o Título IV da Constituição Estadual, que tem por título "Da Ordem Pública", trata, na Seção II do Capítulo I (Da Segurança Pública), sobre a "Brigada Militar". E seu art. 130 refere que: "À Brigada Militar, através do Corpo de Bombeiros, que a integra, competem a prevenção e combate de incêndios, as buscas e salvam e a execução de atividades de defesa civil." Por outro lado, a referida Legislação não impede o Município de Marau de possuir "serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil", o que é garantido expressamente pelo art. 128, II, da Constituição Estadual. Assim, nada obsta a permanência das atividades da Sociedade Civil Bombeiros Voluntários de Marau. Todavia, por força da Lei Complementar objeto desta ADI, tal entidade não tem mais competência para realizar as vistorias e emitir o APPCI - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI), que passou a ser privativo do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Sul. REJEITARAM A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, DECLARARAM A PERDA PARCIAL DE OBJETO E, QUANTO AO MAIS, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059851824, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 23/03/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Do corpo do último acórdão referido, pela pertinência ao desate do tema, cumpre transcrever excerto do voto, da Relatoria do Desembargador Eugênio Facchini Neto:

No caso em tela, algumas regras constantes da Lei estadual efetivamente são relativamente invasivas, no sentido de imporem a observância de certos critérios aos gestores municipais, quando da expedição de licenças ou autorizações de funcionamento de estabelecimentos, especialmente a existência de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Resta saber se isso realmente feriu a autonomia normativa dos Municípios, a ponto de invalidar, pela sua inconstitucionalidade, a referida legislação estadual.

(...)No exame preliminar e provisório, permitido nessa fase inicial, tenho que a alegada inconstitucionalidade não se mostra flagrante e manifesta, a ponto de, liminarmente, sem a formação do contraditório, sustar-se a vigência parcial da referida lei.

Leva-se em conta que a verdadeira tragédia ocorrida há pouco mais de ano, com o incêndio da boate Kiss, em Santa Maria, de repercussão internacional, mostrou a enorme precariedade de estabelecimentos de freqüência coletiva em nosso Estado, quanto ao quesito segurança dos freqüentadores. Inúmeras reportagens jornalísticas foram feitas na sequência, para evidenciar tal precariedade.

O episódio motivou o legislador estadual a analisar com rigor tal questão, propondo-se os legisladores estaduais a rever a legislação existente a respeito. Isso foi amplamente debatido ao longo de todo o ano passado, com grande cobertura da imprensa. O resultado foi a edição da Lei Complementar ora combatida. Ao longo da tramitação legislativa, inúmeros setores representativos foram ouvidos, com realização de audiências públicas e apresentação de inúmeros pareceres.

A lei, portanto, não pode ser tida como açodadamente debatida e aprovada. A enorme pressão pública fez com que a tramitação fosse mais rápida do que o que ocorre com outras leis, mas isso não significa que as soluções que ela albergou não tivessem sido amplamente debatidas na esfera pública. Os municípios interessados certamente tiveram condições de intervir no referido debate, ou através de apresentação de pareceres, ou através dos deputados representantes da sua região.

Por outro lado, é dúbio que a questão da segurança dos cidadãos gaúchos que freqüentam tais ambientes seja de interesse apenas 'local'. Fosse isso verdade e a tragédia que recaiu sobre Santa Maria em janeiro de 2013 não teria repercutido fora dos limites territoriais daquele município. Lá deixaram suas vidas estudantes das mais diversas localidades gaúchas e até de outros Estados, inclusive de outros países. Além disso, a comoção atingiu fundo inclusive a quem não tinha qualquer parente entre as vítimas.

(...).

Além disso, o art. 52, XIV, da Constituição Estadual refere que compete à Assembleia Legislativa legislar sobre a “matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal”. E este dispositivo refere que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”. Uma interpretação alargada da expressão “proteção da saúde” poderia abranger também as medidas preventivas para evitar lesões à saúde, tomada num sentido amplo.

Deve ser referido, também, que o §1º do art. 25 da Constituição Federal afirma que “são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. E não se localizam vedações ao Estado para disciplinar sobre o tema da prevenção de incêndios, nem tampouco se atribui tal competência normativa de forma privativa a outro ente federativo.

Por outro lado, a referida Lei Complementar disciplina de forma relativamente minuciosa a atuação do Corpo de Bombeiros nesta seara de prevenção de incêndios. Ora, o Título IV da Constituição Estadual, que tem por título “Da Ordem Pública”, trata, na Seção II do Capítulo I (Da Segurança Pública), sobre a “Brigada Militar”. E seu art. 130 refere que: (...)

Ora, disciplinar a atuação da Brigada Militar é obviamente algo de competência do Estado, através da Assembleia Legislativa.

Assim, num juízo preliminar, a manifesta inconstitucionalidade da Legislação atacada não se coloca, razão pela qual deve ser prestigiado, ao menos nesse momento, a presunção de sua constitucionalidade em relação à quase totalidade dos dispositivos atacados.

(...).

Ocorre que neste ínterim, entrou em vigor a Lei 14.555/2014, que modificou a redação original da Lei 14.376/2013, dentre os quais os dispositivos impugnados pelo proponente na presente ADI, os quais passaram a vigor com o seguinte teor:

(...).

É possível concluir, assim, que houve perda de parte do objeto desta ação, na medida em que a nova Lei passou a admitir a expedição de licenças e/ou autorizações precárias e provisórias de funcionamento para as edificações, pelos Municípios, observadas as exigências legais.

A controvérsia permanece, portanto, no que tange à previsão contida nos referidos dispositivos no sentido de que somente o Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado é que detém a competência exclusiva para realizar a vistoria e expedir o APPCI definitivo.

(...).

Saliento, também, que a Assembleia Legislativa gaúcha demonstrou estar em sintonia com a realidade, pois poucos meses após a edição da Lei 14.376/13, aprovou nova Lei Complementar (Lei 14.555/2014), alterando parcialmente a anterior, escoimando-a de alguns excessos – que inclusive foram flagrados por ocasião da liminar que concedi (cujo sentido foi integralmente acolhido pelo legislador).

Importa consignar, ainda, que, pelo que se depreende da redação do dispositivo acoimado de inconstitucional - ficam autorizados o Estado e o município, no âmbito de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

competências, a expedir – que se trata de norma meramente autorizativa, que não interfere na independência dos entes municipais.

De outro giro, impende obtemperar que o desiderato da legislação guerreada é a unificação de procedimentos evitando que assuntos que vão além do interesse local - visto que se relacionam com as demais comunas - sejam normatizados de forma diversa, o que seria um contrassenso, mormente levando em linha de conta a segurança jurídica da população.

Demais disso, não se pode olvidar a superveniência de nova legislação federal sobre a matéria, na medida em que foi sancionada, conforme publicação no Diário Oficial de 31.03.2017, a Lei Federal n.º 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais para segurança contra incêndio em âmbito nacional. Urge, oportunamente, ser avaliado o impacto do advento da referida legislação federal, denominada “Lei Kiss Federal”, bem como os reflexos na regulação até então vigente.

4. A controvérsia remanescente, portanto, volve-se contra a atual redação dos artigos 4º, 10 e 21, prevista na Lei Complementar Estadual n.º 14.924/2016, e do artigo 7º, inserto pelo Decreto n.º 53.280/2016, tendo como mote, em apertada síntese, a possibilidade do Corpo de Bombeiros fiscalizar e dar cumprimento às normas concernentes à segurança e à prevenção de combate a incêndio por (a) violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência; por (b) afronta às atribuições privativas de engenheiros; e por (c) risco à segurança e à ordem pública.

À evidência, não assiste razão ao sindicato autor, diante do teor do regramento constitucional tangente às prerrogativas do Corpo de Bombeiros Militar Estadual.

Os artigos 124, 125, 130, *caput*, e 132, parágrafo 2º, da Carta Provincial - utilizados pelo proponente como parâmetros de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

controle concentrado de constitucionalidade - encontram-se vazados nos seguintes termos:

*Art. 124. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública**, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **através dos seguintes órgãos**:*

I - Brigada Militar;

II - Polícia Civil;

III - Coordenadoria-Geral de Perícias; (Vide ADI n.º 146/STF, DJ de 07/08/98)

III - Instituto-Geral de Perícias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 16/07/97) (Vide ADI n.º 2827/STF)

***IV - Corpo de Bombeiros Militar.** (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)*

Art. 125. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar-lhes a eficiência das atividades.

Parágrafo único. O Estado só poderá operar serviços de informações que se refiram exclusivamente ao que a lei defina como delinquência.

*Art. 130. Ao **Corpo de Bombeiros Militar**, dirigido pelo(a) Comandante-Geral, oficial(a) da ativa do quadro de Bombeiro Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo(a) Governador(a) do Estado, **competem a prevenção e o combate de incêndios**, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a polícia judiciária militar, **na forma definida em lei complementar.** (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)*

Parágrafo único. São autoridades bombeiros militares o(a) Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, os(as) oficiais(las) e as praças em comando de fração destacada. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

*Art. 131. A **organização**, o efetivo, o material bélico, as garantias, a convocação e a mobilização da Brigada Militar e do **Corpo de Bombeiros Militar serão regulados em lei***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

complementar, observada a legislação federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

§ 1.º A seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são de competência das Corporações. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

§ 2.º **Incumbe às Corporações militares coordenar e executar projetos de estudos e pesquisas para o desenvolvimento da segurança pública na área que lhes for afeta.** (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

Inferre-se, pois, a inexistência de qualquer mácula material de inconstitucionalidade concernente aos dispositivos legais invocados como violados, na medida em que a Carta da Província determina expressamente, em seu artigo 130, competir ao Corpo de Bombeiros *a prevenção e o combate a incêndios*, dentre outras atribuições.

Na mesma trilha, em caso análogo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.376/2013 (LEI KISS). ALTERAÇÃO POSTERIOR DA LEGISLAÇÃO ALEGADAMENTE INCONSTITUCIONAL. PERDA PARCIAL DE OBJETO. COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA. Ocorre perda parcial de objeto da ADI nas hipóteses de alteração superveniente dos dispositivos legais alegadamente inconstitucionais. Todavia, subsiste a necessidade de enfrentar residualmente o mérito, quando referida alteração não altera os fundamentos do pedido de declaração de inconstitucionalidade, qual seja, o da incompetência normativa do Estado para disciplinar exaustivamente a questão da prevenção e proteção contra incêndios. Quanto ao mérito, afirma-se a competência normativa do Estado do Rio Grande do Sul para estabelecer normas exaustivas sobre prevenção e proteção contra incêndios. O art. 52, XIV, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Constituição Estadual refere que compete à Assembleia Legislativa legislar sobre a "matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal". E este dispositivo refere que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde". Uma interpretação alargada da expressão "proteção da saúde" abrange também as medidas preventivas para evitar lesões à saúde, tomada num sentido amplo. Além disso, o §1º do art. 25 da Constituição Federal afirma que "são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". E não se localizam vedações ao Estado para disciplinar sobre o tema da prevenção de incêndios, nem tampouco se atribui tal competência normativa de forma privativa a outro ente federativo. **Frisa-se, ainda, que a referida Lei Complementar disciplina de forma relativamente minuciosa a atuação do Corpo de Bombeiros nesta seara de prevenção de incêndios. Ora, o Título IV da Constituição Estadual, que tem por título "Da Ordem Pública", trata, na Seção II do Capítulo I (Da Segurança Pública), sobre a "Brigada Militar". E seu art. 130 refere que: "À Brigada Militar, através do Corpo de Bombeiros, que a integra, competem a prevenção e combate de incêndios, as buscas e salvamento, e a execução de atividades de defesa civil." DECLARARAM A PERDA PARCIAL DE OBJETO E, QUANTO AO MAIS, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059805416, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 23/03/2015)***

Demais disso, a alteração dos artigos de lei questionados encontra-se em consonância com o princípio constitucional da eficiência, inserto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, tendo em vista que a legislação hostilizada teve como desiderato a otimização dos processos administrativos e da liberação dos alvarás, disponibilizando para a coletividade mecanismos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

possam desembaraçar os procedimentos correlatos, em relação às edificações de baixo e médio risco.

É que, ainda que não se desconheça o salutar propósito da lei originária - Lei Complementar Estadual n.º 14.376/2013 - que tinha nítida intenção de chamar a atenção para o problema da segurança dos estabelecimentos, especialmente diante dos nefastos acontecimentos relacionados à Boate Kiss, com o recrudescimento das exigências legais, não se pode perder de vista que existem manifestas diferenças entre as diversas espécies de estabelecimentos, não parecendo razoável que a lei, de forma genérica, imponha o mesmo rigor para todos.

De outro norte, cumpre mencionar que a elaboração de documentos públicos e/ou a liberação de alvarás confeccionados por integrantes do Corpo de Bombeiros não extrapola suas competências constitucionais, dispostas nos artigos 124, inciso IV, e 130 da Carta Estadual, atendendo ao princípio da impessoalidade, visto que servidores públicos, destituídos, ao menos em linha de princípio, de conflitos de interesse.

Acrescente-se, sobre a temática, a edição da Lei Federal n.º 13.425, de 30 de março de 2017⁵, que *estabelece diretrizes sobre as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis n.ºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras*

⁵ Publicada no DOU em 31 de março de 2017.
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/L13425.htm)
SUBJUR N.º 877/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

providências, já presentemente em vigor, nos termos do seu artigo 23⁶.

O precitado regramento de regência, de âmbito nacional, prevê especificamente que cabe ao Corpo de Bombeiros *analisar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio*, com a observância da pertinente legislação estadual, nos moldes inscritos nos seus artigos 3º e 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

⁶ Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;
(...)

Inviável, nessa trilha, sinalizar para a invalidade da normativa sob esse viés, posto que o comando constitucional, bem como a legislação federal, determinam, modo expreso, que compete ao Corpo de Bombeiros a execução de procedimentos relativos ao combate a incêndios.

De outro giro, a possibilidade prevista no artigo 4º, parágrafo 2º, de regularização de edificações e áreas de baixo ou médio risco de incêndio, por intermédio do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB -, confeccionado por meio eletrônico com informações prestadas pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação, não resulta, de per si, em risco à segurança pública, na medida em que resguardada por diversas exigências. Veja-se:

I - as edificações ou áreas de risco de incêndio deverão atender a todos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

a) ter área total de até 200m² (duzentos metros quadrados); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

b) possuir até 2 (dois) pavimentos; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

c) ser classificada com grau de risco baixo ou médio, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

d) não se enquadrar nas divisões F-5, F-6, F-7, F-11, F-12, G-3, G-4, G-5 e G-6, e nos grupos L e M, conforme as Tabelas constantes em Decreto Estadual; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

- e) não possuir depósito ou áreas de manipulação de combustíveis, inflamáveis, explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)*
- f) não possuir mais de 26kg (vinte e seis quilogramas) de GLP; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)*
- g) não possuir subsolo com área superior a 50m² (cinquenta metros quadrados); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)*
- II - aplica-se o disposto no inciso I às partes de uma mesma edificação com isolamento de risco, desde que estes espaços possuam área de até 200m² (duzentos metros quadrados), acessos independentes e que atendam às alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do referido dispositivo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)*

Logo, o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB - diversamente do apontado na exordial, não se constitui em uma declaração leviana de terceiro leigo. Ao revés, sua expedição encontra-se condicionada por via de regramento estrito e de cumprimento cogente.

De fato, a norma em liça delimitou - frise-se, restritivamente - a possibilidade de sua concessão, atentando para as condições da edificação (dimensões e áreas) e à inexistência de agentes que possam deflagrar calamidade, em consonância com o parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal n.º 13.425/2017, o qual alude à viabilidade dos Estados, como no caso telado, observar as peculiaridades locais para *determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião*, como abaixo se transcreve:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

Anote-se, ainda, que ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação é atribuída a responsabilidade pelas informações prestadas⁷. Assim, a regularização de edificações por CLCB não se mostra um ato inconsequente da Administração Pública, pois impõe ônus e encargos às pessoas que prestam os esclarecimentos necessários à sua expedição.

Demais disso, o inciso V do artigo 4º da mencionada lei federal, estatui a possibilidade, para a aprovação de construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos e edificações (...) para a emissão de licença ou autorização, ou

⁷ *Art. 4.º As edificações e áreas de risco de incêndio deverão possuir Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI –, expedido pelo CBMRS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)*

(...)

§ 2.º As edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas nos incisos abaixo serão regularizadas mediante Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB –, obtido por meio eletrônico, cumprindo as RTCBMS: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)

(...)

IV - as informações fornecidas para obtenção do CLCB são de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso da edificação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

documento equivalente, além de laudo, documento similar, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar:

Art. 4^o O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

(...)

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3^o desta Lei.

Quando à dilação dos prazos de validade dos alvarás dos Projetos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI -, denominados APPCI, de igual modo, não se vislumbra afronta ao ordenamento constitucional. A ampliação do prazo de validade do alvará expedido em nada altera a segurança advinda da sua concessão, conquanto emitido com a observância dos padrões exigidos, tendo como móvel, apenas, desburocratizar a máquina pública.

Com efeito, não é crível se possa exigir, anualmente, o desenrolar de todo o *iter* do procedimento de obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio.

Em verdade, encaminhando a conclusão, a generalidade da imputação levada a efeito na petição inicial revela inconformidade que não traduz qualquer inconstitucionalidade concreta, mas unicamente o eventual melindre de interesses corporativos de um grupo específico de profissionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Em arremate, pela percuciência com que enfrenta o tema, cumpre trazer a lume o despacho exarado pelo Eminentíssimo Relator, Desembargador Francisco José Moesch, por ocasião do exame da medida liminar pretendida, decisão que praticamente esgotou a matéria em apreciação:

O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propôs a presente ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º, § 2º; 5º, § 2º; 10, §§ 1º, 2º e 3º; 21, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 14.924/2016 e do artigo 7º do Decreto nº 53.280/2016, que assim dispõem:

(...).

Alega o proponente haver afronta direta aos arts. 19, 124, 125, 130, caput, e 131, § 2º, da Constituição Estadual:

(...).

Como se trata de pedido cautelar, o que deve ser analisado, neste momento, é se estão preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para concessão da liminar pleiteada.

O fumus boni iuris significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

Já o periculum in mora significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação. A expressão "fundado receio" significa o receio baseado em fatos positivos, que possam inspirar, em qualquer pessoa sensata, medo de ser prejudicada.

Conclui-se, portanto, que, de acordo com a concepção tradicional, o fim da medida cautelar é preservar os interesses materiais das partes, enquanto reputados plausíveis (verossímeis) e relevantes juridicamente, para assegurar a efetividade da jurisdição e evitar possíveis e graves lesões a tais interesses, até que cesse o estado de perigo ou seja dado um provimento definitivo.

(...).

No caso, não vislumbro a presença do fumus boni iuris.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 14.924/2016 acima transcritos se dá sob dois aspectos: a) afronta direta aos artigos 19, 124 e 125 da Constituição Estadual quanto à obrigação constitucional do Estado do Rio Grande do Sul na preservação da segurança e da ordem pública, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência; b) afronta direta ao artigo 130, caput, e 131, § 2º, da CE, no que se refere às atribuições do profissional de Engenharia e à delimitação da atividade de competência do Corpo de Bombeiros.

A Lei Complementar nº 14.376/2013, conhecida como “Lei Kiss”, em que pesem os louváveis avanços no sentido de exigir, com maior rigor, a observância das normas relativas à prevenção e proteção contra incêndios, por outro lado, criou procedimentos que, na prática, pela deficitária estrutura do Corpo de Bombeiros, acabaram ocasionando acúmulo de projetos a serem analisados e de vistorias a serem realizadas, com a conseqüente demora na liberação de alvarás, inviabilizando o funcionamento de diversos estabelecimentos no Estado.

A LC nº 14.924/2016, ora impugnada, buscou criar mecanismos que possam agilizar a tramitação dos processos administrativos e a liberação de alvarás. Um exemplo disso é o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, que é obtido por meio eletrônico e que possibilita a regularização das edificações ou áreas de baixo ou médio risco de incêndio com até 200m² e que possuam até dois pavimentos, desde que não se enquadrem nas exceções previstas. As informações fornecidas são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação, não havendo vistoria nem exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Outras alterações trazidas pela Lei Complementar nº 14.924/2016 dizem respeito ao procedimento de obtenção de licenciamento por meio do Plano Simplificado de Prevenção Contra Incêndio – PSPCI, com grau de risco de incêndio baixo ou médio, e à renovação dos Alvarás nos PSPCI. Não houve alteração no tocante às edificações classificadas como de alto risco. Ainda, foi aumentado o prazo de validade dos alvarás APPCI.

O primeiro argumento do proponente para a alegada inconstitucionalidade dessas alterações é o risco à segurança pública. Contudo, entendo não estar caracterizado esse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

suposto risco tão-somente pelo fato de as informações serem prestadas pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação, não haver vistoria pelo Corpo de Bombeiros ou exigência de ART ou RRT para alguns procedimentos de obtenção ou renovação de licenciamento.

Veja-se que as medidas de segurança contra incêndio continuam sendo exigidas, sendo atribuída maior responsabilidade aos proprietários ou responsáveis pelo uso das edificações, o que, sem dúvida, contribui para um atendimento mais efetivo das normas de segurança.

As alterações de alguns procedimentos de obtenção ou renovação de alvarás de prevenção e proteção contra incêndios trazidas pela LC nº 14.924/2016 de modo algum significam descaso ou negligência no que diz respeito à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nem acarretam comprometimento da atividade fiscalizatória, que, no meu entendimento, continuará a ser exercida com maior eficácia e abrangência. Ainda, não verifico tenha a LC nº 14.924/2016 retirado do Engenheiro atribuições que competem à sua profissão, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nem extrapolado a competência constitucional do Corpo de Bombeiros prevista no art. 130, caput, e no § 2º do art. 131 da Constituição Estadual.

O caput do art. 130 da CE dispõe que competem ao Corpo de Bombeiros Militar a prevenção e o combate de incêndios, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a polícia judiciária militar, na forma definida em lei complementar. E a LC nº 14.924/2016, no seu art. 10, bem como a LC nº 14.920/2016 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul) definem as atividades de sua competência.

Cumprе registrar que a atividade de fiscalização das medidas de segurança contra incêndio está intrinsecamente ligada ao poder de polícia dos Corpo de Bombeiros Militar, no tocante a aplicar multas administrativas, bem como embargar e interditar estabelecimentos.

Por sua vez, o profissional Engenheiro e também o Arquiteto são responsáveis pela elaboração dos projetos de prevenção e proteção contra incêndio e pelo acompanhamento de sua execução.

Penso que as atividades exercidas por ambos não se excluem, mas sim se complementam e têm igual relevância na prevenção e proteção contra incêndios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Por fim, entendo que também ausente o periculum in mora. Não há qualquer elemento, fato ou circunstância que leve à conclusão de que poderá haver um aumento do número de incêndios com as alterações trazidas pela LC nº 14.924/2016, como alega o proponente.

*Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, uma vez que **ausentes os requisitos para sua concessão**.*

E acrescentou o culto Relator, em sede do julgamento do Agravo Regimental n.º 70073165722⁸, interposto contra a decisão antes destacada:

Os argumentos apresentados pelo ora agravante não foram capazes de alterar meu entendimento acerca da matéria.

*Em que pesem os avanços em termos de prevenção e proteção contra incêndio trazidos pela LC nº 14.376/2013, conhecida como “Lei Kiss”, não podem ser desconsideradas as dificuldades que se apresentaram para sua efetiva aplicação, além da demora na obtenção/renovação do Licenciamento do Corpo de Bombeiros. A Lei nº 14.924/2016 veio a adequar os procedimentos, facilitando a liberação de APPCI para os locais de baixo e médio risco, mantendo, contudo, **exigências mais rigorosas para aqueles que apresentam maior risco à vida, à segurança e ao patrimônio**.*

*Cumpra mencionar que a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “**Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público**”, além das normas especiais para locais de grande concentração e circulação de pessoas, também prevê a possibilidade de licenciamento simplificado quando a atividade não oferecer risco de incêndio, conforme se observa no § 7º do seu art. 2º: “**Regulamento disporá sobre o***

⁸ AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 14.924/2016, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70073165722, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/06/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios”.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

5. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/MPM